



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

0000415-97.2010.403.6115

2ª VARA FEDERAL EM SÃO CARLOS/SP

PROCESSO N. 0000415-97.2010.403.6115

AUTORA:

RÉU: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea-Sp)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por _____ contra CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que se determine à ré que se abstenha de exigir a multa imposta pela decisão administrativa AI690.739, *"bem como se abstenha de exigir o registro da Autora para o exercício da Docência, para que não seja obrigada a pagar qualquer taxa, tarifa, mensalidade, anuidade e demais e assim não venha a autora sofrer uma execução fiscal e demais penalidades, até o trânsito em julgado da ação"*.

Requer a procedência do pedido, com a anulação da decisão administrativa no auto de infração 690.739, de modo a determinar em caráter definitivo que a ré se abstenha de exigir a multa imposta e registro com o correspondente pagamento de anuidades, com a declaração de inexigibilidade de instrução/registro da Autora no CREA, para exercício da docência.

Narra a inicial que a autora graduou-se em engenharia elétrica na Escola de Engenharia da USP, em 1979. Informa que em 1981 foi contratada pela



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

0000415-97.2010.403.6115

USP para ser docente na área de engenharia elétrica, momento em que optou por seguir a carreira acadêmica, permanecendo até os dias atuais como docente.

Relata que fez sua inscrição junto ao CREA, pois imaginava que iria exercer a atividade de engenheira. Como de fato isto nunca ocorreu, a autora deixou de pagar o CREA, sendo emitido, em 2004, a CDA n. 025322/2004, referente a dívida 2000/2001. Informa naquela oportunidade fez um acordo e quitou a dívida, acreditando que seu registro perante o CREA estaria cancelado.

Alega que em março de 2008 voltou a ser cobrada pela ré, conforme auto de notificação e infração n. 690.739. Informa que apresentou resposta a notificação, sendo negado o pedido de cancelamento da notificação, bem como o recurso apresentado.

Sustenta que apresentou recurso ao Conselho Federal (CONFEA) e da mesma maneira teve seu pedido negado, sendo enviado boleto para pagamento de multa como penalidade de não ser registrada junto ao CREA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Tais pressupostos estão presentes na hipótese.

No caso dos autos, trata-se de ação visando à declaração de inexigibilidade de registro e de anuidade exigida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão do exercício de atividade privativa de Engenheiro.

Constitui fato incontroverso nos autos que a autora é docente da USP desde 23.06.1981, exercendo atualmente cargo de Professor Doutor, em regime de dedicação integral à docência e à pesquisa, junto ao departamento de engenharia elétrica, conforme documento de fl. 26.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

0000415-97.2010.403.6115

Trata-se de cargo de professor da carreira do magistério superior, em regime de trabalho de dedicação exclusiva, junto à Universidade de São Paulo.

A Lei 5.194/66, ao relacionar as atividades e atribuições privativas de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, inclui "ensino, pesquisa, experimentação e ensaios" (artigo 7º, alínea d).

Ocorre, entretanto, que a atividade de magistério superior constitui ramo singular, sujeito à fiscalização específica do Ministério da Educação. Com efeito, o indivíduo que passa a atuar exclusivamente como professor universitário, devidamente habilitado na forma da legislação que rege o ensino superior, não está, pelo mesmo fato, a desempenhar atividade profissional de natureza técnica correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério.

Verifica-se que as atividades são absolutamente distintas, cujo traço de união é apenas a formação superior, mas não o exercício efetivo da profissão propriamente dita. Com efeito, "São coisas inteiramente diversas ensinar, aliando conhecimentos principalmente científicos com emprego técnico em grau secundário - o que corresponde à profissão de professor - e praticar a atividade profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos científicos de mero apoio" (TRF 4ª Região, AMS nº 200672000134359/SC - 4ª T, Rel. Valdemar Capeletti - j. 02/05/07 - D.E. 14/05/2007).

Saliente-se que as universidades sequer exigem a inscrição nos conselhos profissionais como condição para o exercício do magistério superior.

A atividade do magistério superior já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, portanto, não há sentido em se exigir sujeição à fiscalização pelos conselhos profissionais. Ademais, quanto às atividades de docência universitária, eventual fiscalização dos conselhos profissionais caracterizaria descabida agressão à autonomia das universidades, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CREA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. Estando a atividade do magistério superior sujeita ao controle do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. Eventual sujeição do professor universitário à fiscalização dos conselhos caracterizaria descabida agressão à autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição da República. A embargante, que exerce exclusivamente a atividade de magistério superior na área da geologia, não está obrigada a registrar-se na autarquia profissional embargada. (destacado)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

0000415-97.2010.403.6115

(TRF4, AC 2006.71.00.005240-7, Quarta Turma, Relator
Valdemar Capeletti, D.E. 14/04/2008).

Considerando que a autora aparentemente exerce exclusivamente a atividade de magistério superior na área da engenharia (e não a profissão de engenheiro, considerada estritamente), não está obrigada a registrar-se no CREA, afigurando-se ilegítima, portanto, a cobrança efetuada pela Autarquia (fls. 33).

Assim, sob juízo perfunctório aplicável nesta fase processual, reputo atendido o requisito de verossimilhança das alegações formuladas na inicial.

A autora apresentou bloqueto bancário, no qual figura como sacada, relativo à multa imposta pelo exercício das atividades como docente sem o registro junto ao CREA (fls. 33, 46). O crédito tributário a que se refere o título tem vencimento em 31/12/09, evidenciando-se a urgência na concessão da medida antecipatória, já que, ao desabrigo do provimento judicial, a autora será compelida à *via crucis do solve et repet*, sob pena de se sujeitar às consequências da autuação fiscal e da inscrição em dívida ativa.

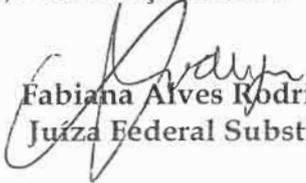
Ademais, a decisão proferida pelo CONFEA, relativa ao procedimento administrativo de impugnação da autuação, manteve o auto de notificação e infração e considerou que o exercício do ensino e pesquisa sujeita o profissional ao registro no CREA, o que também evidencia a urgência na concessão da tutela que desonere a autora de tal registro, especialmente porque dele decorre a obrigação de pagamento das anuidades, conforme estatui o artigo 36, da Lei 5.194/66 (fls. 44).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a ré que se abstenha de exigir a multa imposta pela decisão administrativa do AI690.739, bem como de exigir o registro da autora para exercício da docência e pagamento de anualidade ou contribuição ao CREA.

Cite-se e intime-se a ré para imediato cumprimento desta decisão.

Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 2 de março de 2010.


Fabiana Alves Rodrigues
Juíza Federal Substituta